



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.002220/2007-11
Recurso n° 11.030.002220200711 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria DCOMP. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEIS 9.363/96 E 10.276/2001. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.
Recorrente CEREAIS FONTANA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO.

A exportação de produtos classificados como NT pela legislação do IPI não dá direito ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 e alterado pela Lei nº 10.276/2001.

Recurso não conhecido na parte em que alega inconstitucionalidade e negado no restante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na matéria referente à análise de inconstitucionalidade, e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

(assinado digitalmente)
 Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Helder Massaaki Kanamaru e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ, que mantendo decisão do órgão de origem indeferiu ressarcimento e compensação cujo crédito tem origem no Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 e alterado pela Lei nº 10.276/2001.

O pleito foi indeferido porque o produto exportado pela contribuinte é NT (não-tributado), segundo a legislação do IPI. Trata-se de soja em grãos, que depois de submetida a limpeza e padronização, é exportada.

A DRJ não conheceu da parte da Manifestação de Inconformidade que argüi inconstitucionalidade e, além de interpretar que a exportação de produtos NT não gera direito ao benefício, rejeitou perícia solicitada e tratou de dois outros temas: aquisições de pessoas físicas, considerando-as não incluídas na base do Crédito Presumido em questão, incidência de juros Selic em ressarcimento, não admitida.

Na peça recursal a requerente insiste no pleito, repisando argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade e refutando o acórdão recorrido.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que delo conheço, exceto no argüi inconstitucionalidade.

Não deve ser conhecida a argüição de suposta inconstitucionalidade de atos editados pela Receita Federal do Brasil por constituir matéria que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido, também, a Súmula CARF nº 2, constante da consolidação realizada conforme a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto à parte conhecida, diz respeito, no essencial, ao direito (ou não) do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 e alterado pela Lei nº 10.276/2001, na situação específica da Recorrente: exportação de soja em grãos, produto que segundo a legislação do IPI é não-tributado (NT).

Como a exportação de produtos NT não dá direito ao benefício, restam prejudicados os outros dois temas tratados na peça recursal - aquisições de pessoas físicas e incidência de juros Selic em ressarcimento, quando deferido ao menos em parte o pedido. Se houvesse necessidade de decidir também sobre estas duas matérias, também rejeitaria a argumentação da Recorrente, tal como fez a DRJ. Caso a Recorrente exportasse outros produtos além da soja em grãos, as aquisições a pessoas físicas dos demais produtos não integraria a base de cálculo. E se lhe fosse deferido parcialmente o ressarcimento – se exportasse produtos tributados pelo IPI e, para industrialização destes, adquirisse insumos de pessoas jurídicas, em vez de pessoas físicas -, não caberia aplicar a taxa Selic sobre eventual valor ressarcido.

Retomo ao tema que decide a lide, repetindo interpretação já adotada em julgados anteriores sob a minha relatoria, no sentido de que o Crédito Presumido do IPI em questão não deve ser concedido à Recorrente. Como os produtos NT não são considerados industrializados, para fins do IPI, os insumos nele empregados não devem integrar o cálculo do incentivo.

Conforme o final do art. 1º da Lei nº 9.363/96, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que compõem a base de cálculo do incentivo são aquelas utilizadas no **processo produtivo**. Que processo produtivo? O de industrialização, conforme deixa claro o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, ao informar que, subsidiariamente, a legislação do IPI será empregada para estabelecer o conceito de produção.

Este termo - “produção” -, empregado tão-somente no referido parágrafo e não repetido em qualquer outro trecho da Lei nº 9.363/96, é sinônimo de “processo produtivo.” De quem? Da empresa produtora e exportadora. Daí o crédito presumido do IPI não beneficiar a empresa que apenas exporta, sem que antes submeta, ela própria, as mercadorias a algum processo de industrialização. Tampouco beneficiar a empresa que exporta somente produtos NT. No caso de exportação mista (produtos tributados e não tributados), o incentivo atinge apenas os produtos finais industrializados, tanto no que diz respeito à receita de exportação, à receita operacional bruta e aos insumos respectivos.

Em consonância com esta interpretação, o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, já esclarecia, no seu subitem 4.11, o seguinte:

4.11. O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), isto é, produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI.

Neste ponto o referido Parecer interpretou da melhor forma a legislação do crédito presumido, tendo esclarecido a questão relativa aos produtos NT. A Portaria MF nº 38, de 27/02/97, bem como a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/97, ao regulamentarem o incentivo, não tratam especificamente do tema. Apenas informam que farão jus ao incentivo a empresa **produtora e exportadora** de “mercadorias nacionais” (art. 2º da Portaria MF nº 38/97 e art. 2º da IN SRF nº 23/97), sem qualificar tais mercadorias como produtos industrializados. Somente no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 13, de 02/09/98, é que o tema foi tratado de forma específica. Depois a Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, e a IN SRF nº

Processo nº 11030.002220/2007-11
Acórdão n.º **3401-01.419**

S3-C4T1
Fl. 176

313, de 03/04/2003, utilizaram, corretamente, a locução “produtos industrializados nacionais” (art. 2º destes dois últimos atos).

A meu ver os atos acima não inovaram na regulamentação do benefício em tela, tendo apenas procedido à melhor interpretação da Lei nº 9.363/96. Inclusive, é despiciendo dispositivo legal determinando expressamente a exclusão dos valores das mercadorias não industrializadas ou não-tributadas no cálculo do benefício. Mesmo antes do ADN COSIT nº 13, de 02/09/98, da Portaria MF nº 64/2003 e da IN SRF nº 313/2003, e independentemente do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22/04/96, o crédito presumido, tal como estabelecido pela Lei nº 9.363/93, não comportava a inclusão das mercadorias não industrializadas ou NT em sua base de cálculo, bem como dos respectivos insumos. Estendo seja esta a *mens legis*.

Pelo exposto, não conheço do Recurso no que argúi inconstitucionalidade e, na parte conhecida, nego provimento.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis